



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2196569 - RS (2025/0041515-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : A R H DA R  
**ADVOGADOS** : LAURA IRBER REDEL - RS069355  
JONATAN GODINHO JOHANN - RS090429  
**RECORRIDO** : C R D  
**ADVOGADOS** : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604  
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. VERBA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, no regime da comunhão universal ou parcial de bens, as verbas trabalhistas recebidas por um dos companheiros deve ser equanimemente partilhada na ocasião da dissolução da união estável. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2196569 - RS (2025/0041515-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : A R H DA R  
**ADVOGADOS** : LAURA IRBER REDEL - RS069355  
JONATAN GODINHO JOHANN - RS090429  
**RECORRIDO** : C R D  
**ADVOGADOS** : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604  
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. VERBA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, no regime da comunhão universal ou parcial de bens, as verbas trabalhistas recebidas por um dos companheiros deve ser equanimemente partilhada na ocasião da dissolução da união estável. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. R. H. da R., com fundamento no artigo 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"Apelação cível. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha. Exclusão das verbas trabalhistas do rol de bens a partilhar. Consoante art. 1.658 do Código Civil, que trata do regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem aos conviventes, na constância da união, com as exceções legais. Os incisos VI e VII do mesmo diploma dispõem que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não se comunicam para fins de partilha. Portanto, o crédito trabalhista afigura-se incomunicável, porque fruto do trabalho pessoal do recorrente." (e-STJ fl. 212).*

No recurso especial, a recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos artigos 1.659 e 1.660 do Código Civil, sustentando que as verbas trabalhistas adquiridas na constância da união estável devem ser partilhadas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 242/251), o recurso especial foi admitido.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 271/274, se manifestou pela sua não intervenção.

É o relatório.

### VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito de partilha de verbas trabalhistas, cujos valores foram apurados em ação judicial em que a causa de pedir remota reside em contrato de trabalho executado na constância da união estável.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal Superior se posiciona no sentido de que esses valores devem ser equanimemente partilhados entre os ex-companheiros.

A esse respeito:

*"DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em apelação cível nos autos de sobrepartilha em divórcio, no qual se pleiteia a partilha de verbas trabalhistas recebidas a título de horas extras pelo recorrente, referentes ao período de constância do casamento.*

*2. O Tribunal de origem concluiu pela comunicabilidade das verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, determinando a partilha dos valores recebidos pelo recorrente.*

*II. Questão em discussão*

***3. A questão em discussão consiste em saber se as verbas trabalhistas recebidas a título de horas extras adquiridas durante a constância do casamento devem ser partilhadas no regime de comunhão parcial de bens.***

*III. Razões de decidir*

***4. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece a comunicabilidade das verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento, mesmo que recebidas após a dissolução.***

*5. A interpretação do Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.*

*6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Recurso especial não conhecido.*

*Teses de julgamento: '1. As verbas trabalhistas adquiridas na constância do casamento, mesmo que recebidas após a dissolução, integram o patrimônio comum e devem ser partilhadas no regime de comunhão parcial de bens. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial'.*

*Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.659, VI; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.108/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.013.557/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023."*

*(REsp 2.201.154/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025 - grifou-se)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA CUJO DIREITO FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ.*

*1. Ação de sobrepartilha de bens.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no REsp 2.100.723/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 28/5/2024)*

No caso dos autos, o tribunal de origem, por maioria, entendeu que "os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepio e outras rendas semelhantes não se comunicam para fins de partilha de bens." (e-STJ fl. 213)

Contudo, o voto vencido - restabelecendo a sentença - corretamente consignou que

"(...)

*Com efeito, conforme acentuado na sentença, 'revela-se impositivo o reconhecimento da comunicabilidade das verbas trabalhistas de natureza remuneratória', na medida em que, 'analisando as cópias juntadas da ação trabalhista nº 0000770-18.2012.5.04.0751 (evento 1, OUT12), verifico que o requerido buscava o pagamento de parcelas que são de natureza remuneratória, como adicional de insalubridade e horas extras, de modo que possível a partilha' (processo 5000425-54.2020.8.21.0074/RS, evento 31, SENT1).*

*Na hipótese, segundo cópia do processo trabalhista acostada pela demandante/apelada (ação n. 0000770-18.2012.5.04.0751), as verbas possuíam caráter nitidamente remuneratório, uma vez que ligadas diretamente a frutos da atividade laboral (exemplificando - indenização de férias, gratificações natalinas, prêmio por tempo de serviço, adicional de insalubridade, horas extras e outros - processo 5000425-54.2020.8.21.0074/RS, evento 1, OUT12, fls. 3/4).*

*Nesta ótica, considerando que a referida demanda trabalhista foi ajuizada pelo réu/apelante, conforme exposto, em 30/10/2012, contemplando créditos de 2002 a 2011, período da união estável (1999 a 2013), há necessidade de partilha, sobretudo porque os 'frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento' (STJ - R Esp n. 1.295.991/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013)." (e-STJ fls. 217/218)*

Desse modo, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merece reparos de modo a garantir a partilha das verbas trabalhistas em debate.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer na íntegra a sentença, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e ao arbitramento dos honorários advocatícios.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.196.569 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0041515-0

Número de Origem:  
50004255420208210074

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A R H DA R

ADVOGADOS : LAURA IRBER REDEL - RS069355

JONATAN GODINHO JOHANN - RS090429

RECORRIDO : C R D

ADVOGADOS : JAIR CARDOSO SOARES - RS019604

JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -  
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025